

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo seis artigos: (1) “O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO BRASILEIRO”; (2) “ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL: ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO”; (3) “O DIREITO SISTÊMICO E AS REDES DE APOIO: INTERSEÇÕES COMPLEMENTARES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA”; (4) “O (DES) CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS VIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO”; (5) “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19” e (6) “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”.

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo cinco artigos: (7) “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”; (8) “MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE”; (9) “ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL”; (10) “O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”; (11) “DIREITO À MORTE DIGNA: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) COMO MÉTODO PREVENTIVO DE CONFLITOS”.

Finalmente, o terceiro bloco trouxe cinco artigos versando sobre acesso à justiça nas searas trabalhista e criminal: (12) “O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA TRABALHISTA UMA REALIDADE POSSÍVEL?”; (13) “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.467 /2017”; (14) “DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS”; (15) “ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS (EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE”; (16) “REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS”.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL SELF-COMPOSITION AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL PACIFICATION

Gilson Luiz da Costa ¹

Resumo

O artigo busca identificar a relevância da autocomposição na pacificação social, como alternativa à jurisdição estatal na solução de conflitos, abordando aspectos éticos e estruturais nesse processo. Destaca a crise do Judiciário na prestação jurisdicional, decorrente da excessiva litigiosidade. Ressalta as iniciativas do Estado na institucionalização de política conciliatória, bem como o papel dos CEJUSCs, como estrutura nesse contexto. Conclui-se que a nova doutrina conciliatória adotada se amolda aos anseios atuais, sendo a autocomposição um relevante instrumento na pacificação social. Destaca a importância do atendimento aos aspectos éticos que norteiam as atividades autocompositivas.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Autocomposição, Pacificação social, Ética

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to identify the relevance of self-composition in social pacification as an alternative to state jurisdiction in resolving conflicts, addressing ethical and structural aspects. It highlights the Judiciary crisis in the jurisdictional provision, due to the excessive litigation. It highlights the State's initiatives in the institutionalization of conciliatory policy, and the role of CEJUSCs as a structure in this context. It is concluded that the new conciliatory doctrine adopted conforms to the current desires, being self-composition an important instrument in social pacification. It highlights the importance of meeting the ethical aspects that guide self-composing activities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Self-composition, Social pacification, Ethic

¹ Servidor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Especialista em Gestão Estratégica do Poder Judiciário de SC (Academia Judicial - 2016/TJSC), cursando Mestrado Profissional em Direito pela UFSC.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, já há algum tempo, enfrenta uma grave crise na prestação jurisdicional, caracterizada essencialmente pelo crescente número de demandas e a consequente morosidade na solução dos conflitos. Por muito tempo a atuação do Judiciário esteve focada prioritariamente no embate, na litigiosidade, resultando invariavelmente em processos de longa duração.

Diante dessa incapacidade para responder às expectativas da sociedade por uma justiça célere e eficaz, os movimentos do Estado voltaram-se então para a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Neste cenário, o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, através da Resolução 125/2010, considerada um marco no movimento pelos meios consensuais na solução dos litígios (BRASIL, 20210). Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), apoiando a política conciliativa, recepcionou em seu texto os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), já previstos pela Resolução 125/2010, como importante instrumento na estrutura judiciária para a consecução da solução consensual das contendas (BRASIL, 2015).

Em razão do advento desse novo viés conciliativo na justiça brasileira, a busca pela pacificação ganhou importante reforço, havendo, para Grinover (2008, p.74), um *fundamento social* na concretização desse propósito, pois via de regra, a sentença imposta não é acolhida de forma pacífica pelo vencido.

Tendo a pacificação social como um importante fundamento, o estímulo à autocomposição tem avançado rapidamente e obtido boa acolhida entre os atores envolvidos, dando ensejo à perspectiva de uma nova era no Poder Judiciário no Brasil.

Considerando o exposto, o presente trabalho tem por objetivo identificar a relevância ou não da autocomposição como instrumento na pacificação social, como alternativa à jurisdição estatal, bem como refletir sobre aspectos estruturais e éticos envolvidos nesse processo, tendo como base a mediação e a conciliação.

2 CRISE NO JUDICIÁRIO

Por todas as épocas a busca pela justiça esteve sempre presente, e as injustiças, a causa de muitas instabilidades e conflitos. Os conflitos são inerentes à natureza humana e vivenciados no cotidiano social, em maior ou menor grau. Esses embates assumem diversos contornos e uma significativa parte deles é levada à apreciação do Judiciário, a quem cumpre dirimir tais contendas, conforme previsto pela Constituição Federal, no inciso XXXV do artigo 5º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Deste modo, paira sobre o Poder Judiciário a nobre missão constitucional de acolher as demandas de origem conflituosa, no intuito de resolver os pontos de discórdia na sociedade. No pensar de Calmon (2008, p. 25), a sociedade atual vive uma cultura de enormes e intermináveis conflitos e se habituou a incumbir ao Estado a solução desses embates.

Conforme dados do anuário “Justiça em Números – 2019”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, que aguardam alguma solução definitiva. Durante o mesmo ano, ingressaram 28,1 milhões de processos. A taxa de congestionamento¹, por sua vez, ficou em 71,2%. Quanto ao tempo de tramitação dos processos, o relatório apontou que a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2018 foi apurada em 4 anos e 10 meses (BRASIL, 2019).

Mesmo considerando os avanços na produtividade verificados nos últimos dois anos², conforme também destacado no anuário citado, o Judiciário não tem sido capaz de agir com a celeridade almejada no cumprimento da prestação jurisdicional, acumulando expressivo número de processos pendentes e frustrando, em boa medida, o efetivo cumprimento da sua missão como agente pacificador.

A paz social é um alvo a ser continuamente perseguido, ainda que se considere utópico, sendo imprescindível o emprego de todos os meios possíveis para esse intento.

¹“A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado durante o ano” (Justiça em Números – 2019/CNJ).

²“O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais” (Justiça em Números – 2019/CNJ).

No entanto, por muito tempo a jurisdição estatal tem sido o instrumento exclusivo acionado para dirimir as contendas e por mais esforços que se façam para dar vazão à essa demanda desenfreada, o desafio tem se tornado insuperável.

Maria Tereza Sadek comenta sobre o fenômeno do aumento dos conflitos:

A mera transformação estrutural por que passou a sociedade brasileira, de predominante agrária e rural para indústria e urbana, num intervalo de menos de 50 anos, tomando como ponto de partida o início da década de 1930, justificaria a multiplicação dos conflitos. Essa potencialidade de conflitos foi, no entanto, em grande parte, contida pela ausência de vida democrática e pelo descrédito na justiça (SADEK, 2004, p. 86).

Consolidou-se assim no Brasil a cultura de resolução dos conflitos unicamente através da solene manifestação do Judiciário. Fernanda Tartuce enfatiza a existência de uma arraigada ‘cultura da sentença’ e um desconhecimento de muitos sobre as vias conciliativas, o que leva o Poder Judiciário a ser a única porta escolhida para a solução dos conflitos (2017, p. 33).

Essa litigiosidade exagerada verificada em nosso sistema judicial, somada ainda a outros fatores, tem resultado em grande sobrecarga, gerando a incapacidade do Estado-juiz para distribuir justiça a contento. Diante dessa crise, ressurgiram com força renovada as formas alternativas de solução de conflitos.

Para Dinamarco (2016, p. 483), a rejeição crescente ao monopólio da jurisdição pelo Estado trouxe em sua esteira a forte compreensão de que a solução dos conflitos pode ser alcançada também mediante os esforços dos próprios conflitantes, pela autocomposição, com a participação de agentes facilitadores, como o mediador e o conciliador.

Assim, o diálogo e o entendimento se apresentam como meios eficazes para dissipar as contendas e estabelecer a paz. Nesse contexto, emerge com força o movimento pelas formas alternativas de solução de conflitos, com destaque para a autocomposição, como se verá adiante.

Conforme ressalta Grinover (2008, p. 72), o ressurgimento das vias conciliativas deve-se em grande parte à crise da justiça. No entanto, importa sublinhar que os fundamentos e as vantagens da autocomposição vão além dos aspectos meramente funcionais, mas resultam na eliminação dos conflitos em sua origem, promovendo com isso a pacificação plena entre as partes envolvidas.

Watanabe (2005), com muita propriedade enfatiza que o principal objetivo almejado com a promoção de uma política conciliativa é a resolução mais adequada dos conflitos, com a participação decisiva das partes na busca de um resultado que contemple seus interesses, preservando o relacionamento entre elas. Portanto, a redução do número de processos judiciais seria apenas uma consequência do êxito na autocomposição.

Os entraves que se verificaram no Judiciário a partir da excessiva litigiosidade provocaram o clamor da sociedade por uma justiça eficaz. Os meios autocompositivos se apresentam como uma alternativa, um novo caminho, que não tem o condão de substituir a jurisdição estatal, mas contribuir para empregar maior efetividade à resolução dos conflitos.

3 AUTOCOMPOSIÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL

Com o surgimento da República e a democracia, foram estabelecidas regras de enfrentamento dos conflitos, com a finalidade de coibir a violência e o caos. Essas regras vieram para proteção e segurança dos cidadãos, almejando-se evitar a discórdia e a transgressão. No entanto, perdeu-se a capacidade de superar esses conflitos através de meios consensuais, numa sociedade livre e independente (SPENGLER, 2010, p. 279-280).

Segundo Calmon (2008, p. 53), “autocomposição é a prevenção ou solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito”. Portanto, a autocomposição busca encaminhar as partes conflitantes ao diálogo, tendo a consensualidade como fundamento precípua. Assim, os meios conciliativos primam pelo pleno entendimento, para levar às partes a convicção de um desfecho que se considere justo, sem vitoriosos e derrotados. Prevalece a concretização real da justiça com a pacificação total dos pontos de tensão. Dentre os instrumentos autocompositivos, destacam-se a mediação e a conciliação, que serão abordadas neste artigo.

A resolução dos conflitos pela via consensual tem o poder de provocar o desarme de ânimos e proporcionar a restauração de rupturas sociais. Desta forma, a tendência é que a própria gênese da controvérsia se dissipe, diminuindo sensivelmente a chance de inconformismos com o resultado. Deste modo, inexistente uma vitória unilateral, declarada por uma sentença de mérito, mas sim a construção de uma solução pacífica pelos próprios contendores.

Sobre o cidadão, como partícipe ativo desse processo, destaca-se:

O processo justo, em um ambiente democrático e constitucional, não pode perder de vista que o procedimento é uma estrutura de formação de decisões. Por isso, é necessário que o ambiente processual seja de intenso e verdadeiro debate, sem que se imponha a superioridade do Estado-juiz. Dessa forma, o cidadão deve ser visto como participante, não apenas o destinatário do exercício da função estatal, aplicando-se o princípio da igualdade (PINHO & MAZZOLA, 2019, p. 56).

Nalini (2000, p. 90) ressalta a vantagem, no aspecto psicológico, da adoção de meios alternativos de composição de conflitos: “sua configuração é capaz de inspirar nas partes a convicção de que se ajustaram espontaneamente, tendo prevalecido o bom-senso, o desapego e a luta contra a transigência e o egoísmo”. Tartuce (2016, p. 171) entende que há boas perspectivas de manutenção do relacionamento entre as partes conflitantes no futuro, quando elas próprias assumem o protagonismo na solução para o embate. Quando a solução para o litígio é imposta por um terceiro, essa chance de restauração no relacionamento diminui.

Para Calmon (2008, p. 06), “a *autocomposição* é o meio mais autêntico e genuíno de solução de conflitos, pois emana da própria natureza humana o querer-viver-em-paz”.

No processo de pacificação pelos meios autocompositivos fica evidenciado o chamamento ao diálogo efetivo e transformador, com ênfase à ética da alteridade, de grande valor nesse modelo conciliativo, como destacado:

É nessa linha que a autocomposição, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador. A mudança de lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção dos mesmos. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado das interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos. (WARAT, 2004, p. 55)

Esse novo olhar sobre a forma de resolução de conflitos também decorre de um sensível aumento no interesse da sociedade em acompanhar ativamente as atividades dos diversos segmentos do Estado, reivindicando a sua legítima participação nos grandes temas nacionais, influenciando, criticando, sugerindo e dialogando. O esforço para o fortalecimento das formas alternativas de solução de conflitos é parte de uma resposta do

Estado a esse clamor e coincide com a insatisfação social, ante a ineficácia da jurisdição estatal no deslinde dos litígios.

Vasconcelos assim pontua sobre o tema: “A cidadania já vem demonstrando não mais tolerar a exploração alienante e eternizada dos seus conflitos. Um novo paradigma se impõe. As Escolas de Direito necessitam de uma pedagogia norteada por esses valores”. (VASCONCELOS, 2015, p. 50)

Cabe ressaltar que a inovação da jurisdição, chamada de jurisconstrução, não pretende afirmar que as relações sociais aconteceriam (partindo de sua instauração) de forma consensual e sem qualquer dissenso. Não é possível imaginar uma sociedade fundada no desaparecimento do conflito, uma vez que é ele que constitui o social, possibilitando relações democráticas. Não obstante tais limites, os mecanismos consensuais possibilitam evitar ou reparar as deficiências instrumentais, pessoais, de custos, de tempo, dentre outras, próprias da jurisdição estatal (SPENGLER, 2010, p. 375).

Com o advento dos meios autocompositivos, também desponta a perspectiva de sensível ampliação do acesso à justiça, com a abertura de novas frentes para o acolhimento das demandas.

Ressaltando a importância do direito ao acesso à justiça, Cappelletti & Garth pontuam:

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.10-11).

Vislumbra-se, pelos meios consensuais de solução de conflitos, a ampliação do acesso à justiça a partir da inclusão de um considerável número de pessoas, especialmente os mais vulneráveis economicamente. Petrônio Calmon enfatiza a importância da autocomposição neste aspecto:

Apresentam-se, então, os *mecanismos para a obtenção da autocomposição* como uma proposta concreta para ser realizado o direito fundamental do *acesso à justiça*. Considera-se que a garantia do acesso à justiça não vem sendo completa e adequadamente atendida com só a realização da tradicional atividade judicial [...].
(CALMON, 2008, p. 161)

Nesta linha, percebe-se que o acesso à justiça não deve ser visto apenas como o ingresso ao sistema judicial formal, mas abrange a inserção das partes aos meios

alternativos, consensuais e simplificados para resolver litígios, que também constituem uma forma de distribuição da justiça. Neste caso, o Estado não é mais o protagonista, mas um mero estimulador do diálogo e do entendimento.

A questão central do acesso à justiça não é facultar a todos o acesso aos tribunais, mas permitir que a justiça se realize no contexto em que se inserem as partes, preservando, no entanto, a imparcialidade da decisão e a igualdade entre as partes. (TARTUCE, 2016, p. 77).

Cumprir ressaltar que o estímulo e a valorização da autocomposição no acesso à justiça não implicam em enfraquecimento do Estado-juiz, eis que o Poder Judiciário permanece com a sua função jurisdicional intocável, como prevista na Constituição Federal. O que se busca é a mais rápida e ampla pacificação dos conflitos, através de meios que, aliados à jurisdição estatal, contribuam para esse fim.

Com o alargamento do acesso à justiça pelas vias conciliativas, abriu-se a perspectiva de ingresso ao sistema de justiça de expressivo número de pessoas, ante as vantagens oferecidas, como o acesso gratuito e simplificado e a rápida solução da controvérsia, construída pelas próprias partes. Portanto, a partir dessa contribuição, o cumprimento da missão estatal na promoção da paz social, ainda que distante, ganha reforço considerável.

A mediação e a conciliação, modalidades da autocomposição, instrumentalizam a doutrina conciliatória proposta e são abordadas na sequência

4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) elencou no artigo 166 os princípios informativos da conciliação e da mediação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. (BRASIL, 2015). Estes princípios devem ser integralmente observados por todos os agentes envolvidos na autocomposição, especialmente os mediadores e conciliadores, sendo essenciais para não macular a natureza desses institutos.

A mediação e a conciliação destacam-se entre os métodos autocompositivos que foram sobremaneira fortalecidos com as novas disposições previstas pela Lei 13.105/2015 (CPC).

4.1 DIFERENÇAS

Merecem atenção as diferenças entre os dois meios. Com fundamento no artigo 165 do CPC, o Conselho Nacional de Justiça trouxe a diferenciação entre esses dois institutos:

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).

A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado (BRASIL, 2019).

Lília Maia de Moraes Sales também ressalta os contrastes entre os dois métodos:

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador [conciliador] sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2004, p. 38)

Como visto, o conciliador exerce um papel ativo, propondo diretamente soluções para a resolução do conflito. Por sua vez, o mediador mantém uma posição mais distante, de menor influência no que poderá ser acordado, sendo uma “ponte” a permitir o diálogo entre os conflitantes. Portanto, os dois modelos se diferenciam claramente e são oportunamente acionados de acordo com as circunstâncias do conflito.

4.2 CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil trouxe as diretrizes para nortear a atividade conciliatória, estabelecendo no artigo 165, § 2º, que “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2015).

Discorrendo sobre a conciliação, Petrônio Calmon assim a definiu:

A conciliação é o mecanismo para a obtenção da autocomposição tradicionalmente utilizado no processo judicial, bem como em iniciativas paraprocessuais do Poder Judiciário, atividade exercida por juiz ou por auxiliar, funcionário da justiça ou ad hoc. Consiste no desenrolar de um diálogo entre as partes e o conciliador, com vistas a

encontrar uma posição final para o conflito, que seja aceitável e factível para ambos os envolvidos (CALMON, 2007, p. 105).

Por sua vez, Maurício Godinho Delgado, assim conceitua o instituto:

É o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantêm com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Todavia, é importante frisar que a força condutora dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo programar resultado que, originalmente, não era imaginado ou querido pelas partes.

(DELGADO, 2002)

Carlos Eduardo de Vasconcelos destaca neste método “a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação” (VASCONCELOS, 2015, p. 60).

4.3 MEDIAÇÃO

No que respeita à mediação, destaca-se a Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), que dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. No artigo 1º, parágrafo único, conceitua-se o instituto: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Três são os elementos básicos para o processo de mediação: sujeitos em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro, capacitado a facilitar a busca pelo acordo (PINHO & MAZZOLA, 2019, p. 50).

A Lei da Mediação também estabeleceu, em seu artigo 2º, importantes princípios orientadores desse método: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (BRASIL, 2015).

O artigo 165, § 3º do Código de Processo Civil definiu a atuação do mediador:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

A mediação vem a ser um processo informal, voluntário, com a intervenção de um terceiro neutro, que apenas auxilia os conflitantes e encontrar uma solução para a questão controvertida. O papel desse agente mediador é facilitar a comunicação das

partes, através de neutralização de emoções. Estando à margem do conflito, conduz as partes à solução, mas não interfere na substância desta (SERPA, 1997, p. 105).

Portanto, esse instituto caracteriza-se essencialmente pelo estímulo ao diálogo entre as partes estremecidas. O campo de abrangência da mediação é amplo, mas aplica-se com maior propriedade nos casos em que o litígio decorra de ruptura relacional entre os conflitantes.

A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público –, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito. Podemos exemplificar: no direito de família, conflitos envolvendo pensão alimentícia podem, muitas vezes, trazer, de forma oculta, situações afetivas complexas que a jurisdição estatal, a arbitragem (jurisdição privada) e a conciliação não são passíveis de resolver (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 276).

Ao considerar a natureza do conflito e as características socioculturais dos mediandos, assim como as habilidades do mediador, os modelos e estilos de mediação podem ser diferentemente adotados (VASCONCELOS, 2015, p. 57).

Em síntese, essas são as três principais abordagens do instituto:

Modelo linear (Harvard): o objetivo principal é a solução do conflito pela obtenção do acordo. Os participantes são estimulados a participarem ativamente na busca de alternativas. Não havendo acordo a mediação é considerada frustrada. Este modelo é instrumento de diminuição de litígios pendentes de julgamento perante o judiciário, porquanto, ainda que não possibilite a restauração do diálogo entre as partes, resolve o conflito de interesses que já estava ou seria ajuizado (ALMEIDA, PANTOJA e ANDRADE, 2016, p. 42).

Modelo transformativo: concebido por Joseph Folger e Robert Bush, para esse modelo a mediação se presta a reforçar a capacidade das pessoas tomarem decisões sozinhas (*empowerment*) e de verem e considerarem as perspectivas dos outros (*recognition*). Por este modelo, o acordo deixa de ser o objetivo central da mediação. O alvo principal do mediador e envolvidos é a busca da restauração do diálogo e dos laços rompidos. A solução do litígio será a consequência da aplicação das técnicas que permitam aos envolvidos o aprendizado para um melhor relacionamento e superação das posturas que ocasionaram a controvérsia, evitando assim o surgimento de novos conflitos. Assim, privilegia-se maior atenção aos conflitantes e não ao conflito (ALMEIDA, PANTOJA e ANDRADE, 2016, p. 43).

Modelo Circular Narrativo: concebido pela professora Sara Cobb, em suma, preconiza a necessidade de uma visão sistêmica voltada tanto às pessoas, com a incursão em suas histórias e relacionamentos, bem como aos seus conflitos, e a partir desse inter-relacionamento, evitar a análise isolada da situação (BACELLAR, 2012, p. 88).

Percebe-se, portanto, que na interação social, especialmente na busca do consenso, deve-se lançar mão das melhores técnicas e métodos disponíveis. Em atenção a essa necessidade, o Código de Processo Civil previu no artigo 166, § 3º “a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de propiciar ambiente favorável à autocomposição” e no artigo 167, § 1º, a capacitação de mediadores e conciliadores para o exercício das funções (BRASIL, 2015).

A formação de mediadores e conciliadores está em curso através das iniciativas do CNJ, que tem firmado parcerias dentro e fora do Poder Judiciário para esse fim (BRASIL, 2019).

5 ASPECTOS ÉTICOS NA AUTOCOMPOSIÇÃO

A ética está entrelaçada por todos os meandros da sociedade, tratando-se de um elemento vital ao convívio, cuja influência atua diretamente no comportamento humano.

A Ética é uma arte, hábito (ethos) esforço repetido até alcançar a excelência no agir. O artista torna-se virtuoso após muito exercício. A Ética torna também bom o homem que faz ações boas. Assim, realizando ações boas, a pessoa realiza a si mesma como pessoa boa, cuja presença faz bem aos circunstantes (MARCHIONI, 1999, p. 35).

Nos procedimentos inerentes aos métodos autocompositivos, estará presente o relacionamento interpessoal, marcado pela via do diálogo, pela exposição de motivos das partes, pelas suas discordâncias e por uma gama de emoções, tão naturais ao comportamento humano. Há que se ter muito cuidado neste cenário para que não haja desvios éticos dos agentes pacificadores que podem prejudicar e inclusive agravar a situação já conflituosa.

Preocupou-se o legislador em assegurar que o acordo entre as partes seja fruto da livre decisão destas, sem qualquer elemento de coação. Exige-se, portanto, um comportamento ético do facilitador, que ao sugerir opções, jamais deverá fazê-lo de forma impositiva. Sobre os efeitos da coação, adverte-se:

“Em situações em que acordos são forjados, apenas aparentemente o litígio é composto: como na realidade ele é temporariamente minado, controvérsias poderão surgir

ainda mais fortes, motivando a propositura de diversos processos.” (TARTUCE, 2016, p. 91).

Deste modo, o “acordo” gerado a partir de constrangimentos terá um efeito artificial e sem fundamento sólido, resolvendo-se apenas a questão formal, mas persistindo a substancial.

A imparcialidade dos mediadores e conciliadores desponta como um dos princípios essenciais à credibilidade da autocomposição. Segundo Moraes (1999, p. 156), a imparcialidade é a “característica fundamental do mediador e talvez a mais importante delas. Tamanha importância é dada a esta característica que a este é também dado a denominação de terceiro neutro.”

“Como decorrência do poder decisório das partes, o mediador deve funcionar como um terceiro imparcial durante todo o procedimento. Sua função precípua, longe de buscar induzir as partes a um acordo, é contribuir para o restauro do diálogo em condições proveitosas para as pessoas” (TARTUCE, 2016, p. 205-206).

Ciente da relevância dessa função, o Conselho Nacional da Justiça, através da Resolução 125/2010 (Anexo III), alterada pela Emenda I, de 31.01.2013, instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, destacando os princípios e garantias da mediação e conciliação judiciais, definindo as regras que regem o procedimento da mediação/conciliação e dispendo sobre as responsabilidades e sanções do conciliador/mediador.(BRASIL, 2010)

Desta forma, o comportamento esperado do mediador/conciliador está resumido nos oito princípios do Código de Ética que os regem, como a seguir destacado:

Confidencialidade: dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

Decisão informada: dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

Competência: dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

Imparcialidade: dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do

trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Independência e autonomia: dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

Respeito à ordem pública e às leis vigentes: dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

Empoderamento: dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

Validação: dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

A credibilidade e o êxito da autocomposição, como importante alternativa para a resolução de conflitos, dependem substancialmente da observância destes princípios pelos mediadores e conciliadores.

6 CEJUSCs

Considerando os resultados insatisfatórios na prestação jurisdicional e a necessidade de abrir portas mais eficazes na solução dos conflitos, foi que em 2010, através da Resolução nº 125, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ criou a política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses (BRASIL, 2010). A partir desse marco, houve um verdadeiro chamamento para a adoção da política de resolução consensual dos conflitos.

Para consolidar a prática autocompositiva no país, o artigo 8º da Resolução nº 125/2010 – CNJ dispôs sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010)

Na mesma esteira, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) endossou a Resolução nº 125/2010, quando no artigo 165 dispôs sobre a criação dos CEJUSCs (BRASIL, 2015). Em todo o país, gradualmente os Tribunais passaram a instalar esses

centros. Entre eles, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, através da Resolução 22/2012-TJ, normatizou a instalação e o funcionamento dos CEJUSCs nas Comarcas do Estado, dispondo sobre a estrutura e definindo as atribuições de cada componente do órgão (SANTA CATARINA, 2012).

Cumpram ressaltar também outro importante marco na política conciliatória, ocorrido com a advento da Lei 9.099/95, quando então foram criados os Juizados Especiais, instituindo-se os conciliadores e juízes leigos (BRASIL, 1995).

No entanto, o advento dos CEJUSCs tende a imprimir maior forma à doutrina conciliatória, incentivada e disseminada nos últimos anos. Reveste-se de importância o estabelecimento desse novo órgão, que tem como principal missão o acolhimento dos litígios destinados à conciliação/mediação.

Pode-se afirmar que os CEJUSCs se firmam como a “casa” da autocomposição no âmbito do Judiciário, com estrutura criada para esse fim específico, especialmente no que se refere à mediação e a conciliação judiciais.

Fernando Gajardoni ressalta a pertinência da criação dos CEJUSCs:

A criação destes órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil proposto pelo CPC/2015, em que as tarefas de conciliação/mediação, preferencialmente, não serão afetas ao magistrado (GAJARDONI, 2015, p. 538).

A forma como esses Centros estão sendo implantados e como as suas atividades se desenvolvem são de vital importância para o alcance dos objetivos, sendo também de especial interesse o seu estudo.

Observa-se, portanto, a crescente institucionalização das formas alternativas de resolução dos conflitos, com potencial para esculpir uma nova face ao Judiciário, mais voltada ao diálogo e à consensualidade. Os CEJUSCs são essenciais nesse contexto, pois com a sua estrutura, fortalecem ainda mais a consecução da pacificação dos conflitos.

7 CONCLUSÃO

Diante dos elementos destacados neste trabalho, percebe-se que está em curso no país a proposição de um novo caminho para o aperfeiçoamento na distribuição da justiça e na pacificação dos conflitos, tendo como pano de fundo a grave crise que acomete o Judiciário, decorrente da sobrecarga que o impossibilita a exercer com eficácia e celeridade a prestação jurisdicional.

Em razão desse gradual esgotamento da jurisdição estatal, vista até então como a única via na solução dos litígios, foram tomadas importantes iniciativas pelo Estado para implementar a autocomposição como alternativa ao modelo “Estado-juiz”. Novos instrumentos para o acesso à justiça “não litigiosa” estão à disposição, sedimentados na consensualidade e na simplicidade de procedimentos e voltados para a elisão do conflito, preferencialmente em sua fase inicial.

Pelos que se colheu na pesquisa, conclui-se que os meios autocompositivos assumem relevante papel na busca pela pacificação social, tendente a ampliar seus efeitos a partir da sua crescente consolidação. A mediação e a conciliação, importantes mecanismos da autocomposição, podem contribuir de forma robusta na solução dos embates na sua origem, restabelecendo relacionamentos e resolvendo não somente a lide processual, mas também a lide sociológica.

Cumprir ressaltar que os meios autocompositivos certamente não equacionarão todos os problemas quanto à eficiência e eficácia na prestação jurisdicional, mas podem cumprir um papel decisivo para uma nova cultura no acesso à justiça, menos voltada para a litigiosidade e mais afeita à autocomposição. A autocomposição não tem por objetivo substituir a jurisdição estatal, mas auxiliar no propósito da efetiva pacificação social.

Por sua vez, a criação dos CEJUSCs se mostra pertinente nesse contexto, constituindo-se em apropriada estrutura física no âmbito do Judiciário, para acolhimento das demandas autocompositivas.

Por fim, conclui-se que a observância dos princípios éticos orientadores deve se manifestar em todas as atividades mediatórias e conciliatórias, sob pena de prejuízo à solução do litígio e agravamento da situação entre as partes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss de. *Fundamentos*. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs). *O marco legal da mediação no Brasil – Comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. São Paulo: Atlas, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portal CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes>> acesso em: 03.mar.2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portal CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/cursos-formacao>> Acesso em: 05 mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **Relatório Justiça em Números 2019** – ano base 2018 – Brasília: CNJ -Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 04 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/re/solucao_125_2_9112010_11032016162839.pdf>. Acesso em 14 fev. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 05 mar. 2019.

_____. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (CPC)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 14 fev. 2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, Mediação e comissão de conciliação prévia no Direito do Trabalho Brasileiro**. São Paulo: Revista Ltr, Jun. 2002, vol. 66, n.6.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GAJARDONI, Fernando. Comentário ao art. 165. In: DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar; ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando (coords.). **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa – **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo: IOB, 2008.

MARCHIONNI, Antonio. **A Ética e seus fundamentos**. In *Ética na virada do milênio*. São Paulo: LTR, 1.999.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SADEK, Maria Tereza. *Estudos avançados - Judiciário: mudanças e reformas*. São Paulo: USP, 2004, v. 18, n. 51, maio-ago.).

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Portal do TJSC**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc>>

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SERPA, Maria Nazareth. **Mediação, processo judicioso de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: Fac. Direito da UFMG, 1997.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: Questionamentos Reflexivos. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, v. 18, n. 108, jul/ago. 2017, São Paulo: IOB, 2017.

_____. **Mediação nos Conflitos Civis**. 3. ed., rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação nos conflitos e práticas restaurativas**. 4ª ed. rev. Atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Moraes, Maurício Zanoide; Yarshell, Flávio Luiz (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.